



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.811 – DIA 25 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.810 REFERENTE AO DIA 20/08/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601775-59.2018.6.11.0000 – CLASSE AIJE

Julgamento iniciado em 23/07/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior em 13/08/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS - 2018

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

LITISCONSORTE(S): GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO FEGURI - MT11186/O

LITISCONSORTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS

Advogado(s): ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

REQUERIDO(S): NERI GELLER

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923 HEITOR PEREIRA MARQUEZI - MT20225/B DERLISE MARCHIORI - MT20014/O

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar: agravo interno - **Voto do Relator:** não conheceu do Agravo Interno

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou a divergência

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **1º voto divergente (prevaleceu por maioria):** não conheceu do Agravo Interno e, *ex officio*, acolheu a preliminar para declarar a nulidade da oitiva das testemunhas e da juntada dessas provas.

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou a divergência

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente) – acompanhou o Relator

Preliminar: inépcia da inicial - **Voto do Relator:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente) – acompanhou o Relator

Preliminar: litisconsórcio passivo necessário - **Voto do Relator:** rejeitou (**prevaleceu por maioria**)

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - **1º voto divergente:** acolheu a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário devido ao exaurimento da prova para a propositura da AIJE e reconheceu a decadência do direito para extinguir o processo com resolução do mérito.

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou Relator

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou a divergência

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – acompanhou Relator

Mérito:

VOTO do Relator: **julgo procedente o pedido**, e, ao reconhecer a prática do abuso de poder econômico e da captação e utilização ilícita de recursos para fins eleitorais (“caixa dois”), determino:

1 – a cassação do diploma de deputado federal eleito de Neri Geller, outorgado em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seu mandato eletivo, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997; e

2 – a decretação da sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Determino ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal, para instauração de eventual investigação/persecução criminal, em relação aos valores transferidos pelo Investigado ao seu filho Marcelo Piccini Geller, bem como

defiro o compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG), encaminhando-se cópia dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerido no ID n.º 2568672, por vislumbrar pertinência com os fatos lá apurado.

Por fim, cabe registrar que, por força do que dispõe o art. 257, § 2.º, do Código Eleitoral, terá **efeito suspensivo eventual recurso** que venha a ser interposto pela parte que teve o diploma de candidato eleito cassado.

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE** –, ajuizada pela Procuradoria Regional de Mato Grosso, em face de Neri Geller, candidato a Deputado Federal, eleito, sob a alegação de **prática de abuso de poder econômico**, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/9.

Na inicial, (ID n.º 728672), o douto Procurador Regional Eleitoral explica que o Investigado realizou doações, no total de R\$ 1.327.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil reais), em favor de 11 (onze) candidatos, todos concorrentes ao cargo de Deputado Estadual, dos quais 04 foram eleitos.

Afirma que esses 04 (quatro) donatários eleitos figuram dentre os maiores beneficiários do investigado, cuja média de liberalidade, atingiu R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os

candidatos eleitos, sendo que 03 (três) deles, o requerido figura como a maior fonte de receita eleitoral.

Dessa forma, o Ministério Público entende que o Investigado pretendeu tornar-se decisivo, por força de sua capacidade econômica, promovendo 07 grandes doações, que resultaram na eleição de 04 de seus beneficiários – um percentual de êxito ainda mais impressionante, em 57,14%. Demonstrando assim, uma relação muito íntima e perigosa entre os maiores beneficiários econômicos do requerido e a vitória no pleito eleitoral.

Assevera que dentre as doações realizadas, apenas 03 (três) candidatos eram de agremiações coligadas ao seu partido, representando uma proporção de 7,53% dos recursos doados.

Argumenta que próprio c. Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que as doações individuais, ainda que observados o limite do art. 23, §1.º, da Lei n.º 9.504/97 e o limite de gastos da campanha (art. 6.º, inciso II, Res. n.º 23.553/2017), podem encontrar limitação nos princípios da razoabilidade e da isonomia, que devem nortear a disputa dos cargos eletivos, de modo a evitar o abuso do poder econômico.

Aduz que, despender recursos de forma irregular, o candidato incorreu no ilícito previsto no art. 30-A, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, a quebra do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas do Requerido, (pessoa física e pessoa jurídica eleitoral), bem como, com supedâneo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, seja cominada ao investigado a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição geral de 2018, em razão do abuso do poder econômico e, ainda, a cassação de seu registro ou diploma.

Junta aos autos documentos de ID n.ºs 728772, (Ata Partidária 6.8.2018), 728822, (Encontros Elizeu e Neri), 728872, (DivulgaCand), 728922 (ASSPA Donatários), 728972, (Processo de Prestação de Contas n.º 0601007 36.2018.6.11.0000 – Neri Geller).

Na data de 08/12/2018, a PRE promove **emenda à inicial**, (ID n.º 772972), com o intuito de correção de erros materiais, contidos na peça vestibular, juntando aos autos o inteiro teor da Consulta n.º 44-54.2016.00.0000, do e. TSE, (ID n.º 773022).

Em 10/12/2018, foi requerido pelo Ministério Público vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, porquanto somente naquela data teve acesso a documentos sigilosos anexados na Prestação de Contas do Requerido, (ID n.º 791022), o que foi deferido, (ID n.º 811072).

Na sequência, a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresenta a **segunda emenda à inicial**, (ID n.º 862072), na qual adita a argumentação de que houve abuso de poder econômico por extrapolação do teto legal de doações, uma vez que o Requerido não teria respeitado o limite de 10% sobre os rendimentos brutos do doador, no ano fiscal de 2017 e, referenda o pedido de procedência da ação, assim como, requer a decretação de segredo de justiça natureza bancária e fiscal, resultante das diligências requisitadas, bem como da DIRPF 2018, ano-calendário 2017, sem prejuízo da publicidade de tramitação dos presentes autos.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viana de Souza, na data de 16 de dezembro de 2018, peticionam pugnando o seguinte (ID 922272):

“(a) pela inclusão de ambos no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsortes ativo facultativo, ex vi do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e o artigo 30-A da Lei das Eleições; b) pelo reconhecimento da prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha de responsabilidade do Requerido Neri Geller, com a consequente negativa do diploma, ou a sua cassação, se já outorgado, ao candidato ora investigado, na forma do artigo 30-A, § 2.º, da Lei das Eleições; c) pelo reconhecimento da prática do abuso de poder econômico, de responsabilidade do ora Investigado, declarando-o inelegível e cominando-lhe sanção de

inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, com a consequente cassação do registro ou do diploma, se já outorgado, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90; d) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a oitiva das testemunhas já arroladas pelo MPE, aderindo, de igual forma, ao pleitos *probandi* contidos na exordial ministerial”.

Na data de 18/12/2018, Gisela Simona Viana de Souza interpõe **emenda à inicial**, para constar a justificativa quanto ao seu interesse processual de ser incluída no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativa facultativa, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 30-A, da Lei das Eleições.

No ID n.º 972472, o douto Desembargador Pedro Sakamoto, **relator à época, admitiu o ingresso do Partido Republicano da Ordem Social – PROS e de Gisela Simona Viana de Souza, como litisconsortes ativo facultativo**, determinou a citação do Representado e, acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal do representado, com fundamento no art. 1.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e art. 94, inciso V, alínea “c”, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, porquanto, vislumbrou-se a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Decretou-se ainda, o segredo de justiça com relação aos dados bancários e fiscal do Representado, resultante das diligências supramencionadas, bem como do DIRPF 2018, ano-calendário 2017, (Id. n.º 862572).

Por meio da petição ID n.º 1300272, o douto **Procurador Regional Eleitoral** junta documentos de natureza sigilosa, gerados pelo sistema SIMBA, atenção à ordem judicial de quebra de sigilo bancário e, na petição ID n.º 1300972, em razão da dificuldade de citação do Investigado certificada nos autos, requereu que:

“a) Seja determinada a citação via correio do investigado, nos termos dos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil, expendido-se cartas registradas destinadas ao investigado, tanto para o endereço constante da peça vestibular em Lucas do Rio Verde/MT, quanto para o endereço de seu domicílio necessário da Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; b) Sem prejuízo da determinação anterior, seja expedida Carta Precatória à Justiça Eleitoral do Distrito Federal a fim de que seja efetuada a citação do investigado, por oficial de justiça, inclusive por hora certa, se necessário, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, no endereço constante de seu domicílio necessário, na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; c) Finalmente, que seja igualmente determinado ao Juízo Ordenado da 21.ª Zona Eleitoral a tentativa de citação por oficial de justiça, inclusive por hora certa, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, fixando-se para tanto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias”.

No ID n.º 1400872, foi deferido o pedido ministerial.

No ID n.º 1541672, o Ministério Público Eleitoral junta documentos.

Devidamente citado em 30 de maio de 2019, por meio de Oficial de Justiça (ID n.º 1712372), o **Investigado apresenta defesa**, (ID n.º 1715422), na qual alega as **preliminares** de: **1)** inépcia da inicial e **2)** ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. **No mérito**, sustenta que o Investigante não comprovou a existência de nenhum ilícito eleitoral em suas acusações e que inexistem provas robustas do suposto abuso de poder econômico.

Por fim, requer a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No ID n.º 1925472, o Investigante requer a oitiva de Marcelo Piccini Geller, filho do Investigado,

como informante do Juízo, na audiência designada para o dia 09/08/2019.

Em apreciando o pedido, deferi o pedido ministerial e, por força do art. 1º, inciso I da Portaria CRE-MT n.º 4/2019, deleguei ao Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, à época, Dr. Bruno D'Oliveira Marques, a competência para condução dos trabalhos na supramencionada audiência, praticando todos os atos que se fizessem necessários.

No ID n.º 1955072, Rodrigo Martins de Jesus, servidor deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, arrolado como testemunha de defesa, requereu a dispensa de sua oitiva, nos termos dos arts. 370, parágrafo único e 443, do Código de Processo Civil, uma vez que não tinha nada para esclarecer além do relatório técnico realizado e anexado aos autos, pedido que foi indeferido por este Relator, (ID n.º 1958372).

Ato contínuo, Marcelo Piccini Geller peticionou requerendo a sua dispensa de oitiva na condição de informante do juízo, nos moldes do art. 443 do CPC e apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, relativa ao ano fiscal de 2018, com pedido de decretação de segredo de justiça, (ID n.º 1984172).

No ID n.º 1989572, o Ministério Público Eleitoral peticiona colacionando novos documentos e, explica que as fotos ora anexadas foram todas extraídas da página do *Facebook* do Investigado, com visibilidade aberta ao público.

Em 09 de agosto de 2019, **as testemunhas arroladas** pelo Investigante: Rodrigo Martins de Jesus, José Clayton dos Santos Marcondes, Ricardo Noredim da Luz Alves e as arroladas pelo Investigados: Odanir Bortolini e Wilson Pereira dos Santos, **foram ouvidas pelo Juiz Auxiliar** da CRE-TRE/MT, dr. Bruno D'Oliveira Marques, que na mesma solenidade judicial, dispensou de depor Marcelo Piccini Geller, nos termos do art. 448 do CPC, conforme fundamentação proferida por meio do audiovisual, (ID n.º 2012122).

No ID n.º 2052172, foi ratificado *in totum* o *decisum* proferido pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, Dr. Bruno D'Oliveira Marques, que dispensou de depor o então informante do Juízo, Sr. Marcelo Piccini Geller, pelas razões expostas na mídia audiovisual constante do documento ID n.º 2019072.

A Investigante peticionou requerendo a designação de dia, hora e local para o depoimento, considerando o transcurso, sem manifestação, do prazo de 01 (um) mês, concedido à autoridade Eliseu Francisco do Nascimento, Deputado Estadual, para fazê-lo, nos termos do artigo 454, § 2.º, do Código de Processo Civil e conforme já deliberado no ID n.º 2012122, e o afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller, para o período de 0.07.2018 a 07.10.2018, (ID n.º 2096272).

No ID n.º 210022, Marcelo Piccini Geller apresentou **impugnação ao pedido de quebra de sigilo** bancário e fiscal.

Na decisão ID n.º 2267522, foi indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público de afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller e determinado, por força do art. 454, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil, a realização da oitiva do Deputado Estadual Eliseu Francisco do Nascimento para o dia 15.10.2019, às 9 horas.

Em face de compromisso parlamentar, a testemunha Eliseu Francisco do Nascimento foi ouvida no dia 06.11.2019, pelo Juiz Auxiliar da CRE-TRE/MT, dr. Emerson Luís Pereira Cajango, (ID n.º 2443672).

Na continuidade, nos termos do art. 22, inc. VI, da Lei Complementar n.º 64/90, as partes foram intimadas para que apresentassem manifestações e/ou requerimentos de diligências adicionais, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

O Ministério Público Eleitoral requereu as seguintes diligências:

- “1. a juntada dos documentos novos em anexo;
2. seja deferido o compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG),

encaminhando e solicitando cópia dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

3. seja determinada a remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil para o fim de tomar ciência e eventuais providências de sua alçada em relação aos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018;

4. o prosseguimento da investigação financeira relativamente à pessoa de MARCELO PICCINI GELLER, para o mesmo período de quebra inicialmente determinado por este r. Juízo (ID 978922), isto é, 20.07.2018 a 07.10.2018”.

Em 15 de dezembro de 2019, o **Investigado apresentou impugnação às diligências** finais ministerial e juntou documentos (ID n.º 2608272).

Na decisão ID n.º 2656372 foi deferido: a) a juntada de documentos trazidos pela PRE; b) a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras de Marcelo Piccini Geller, CPF n.º 047.130.431-9, no período de 20/07/2018 a 07/10/2018; todavia, foi indeferido, por ora, o pedido de compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG).

Tendo sido determinado também, em razão dos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Piccini Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil, para o fim de tomar ciência e encetar eventuais providências de sua alçada, em relação a esses indícios, bem como, decretado o segredo de justiça dos autos, para preservar a intimidade do Investigado e de terceiros e evitar a espetacularização pela mídia, com supedâneo no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 189, inciso III do CPC/2015.

Inconformado com a decisão, o **Investigado interpôs recurso de agravo interno** (ID n.º 2699022), visando a parcial reforma do *decisum*, argumentando, para tanto, ser irregular a permissão de juntada de oitiva de pessoas que não foram arroladas como testemunhas na inicial, tampouco autorizada a serem ouvidas pelo Juízo, o que representa ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou contrarrazões ao recurso de agravo no ID n.º 2772022, manifestando-se preliminarmente pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo não provimento.

Em razão da prejudicial de mérito aventada, com fundamento nos princípios do contraditório e da não surpresa e, nos termos dos arts. 9, 10, e do art. 933 do Código Instrumental Civil, foi determinada a intimação do Investigado para se manifestar quanto ao ponto, (ID n.º 2802372); entretanto, o Investigado deixou transcorrer *in albis* o prazo.

No ID n.º 2949872, o Investigante junta aos autos documentos sigilosos decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller.

No ID n.º 3089972, o Investigado peticiona requerendo o acesso aos documentos sigilosos colacionados pelo *Parquet ad quem*, o que foi deferido, (ID n.º 3109922).

Em derradeira manifestação, a **Procuradoria Regional Eleitoral** colaciona documentos novos, (ID n.º 3110222).

Na data de 21 de maio de 2020, considerando a realização das últimas diligências requeridas pelas partes e, diante da ausência da necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento, foi encerrado o prazo de dilação probatória nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90 (ID n.º 3193222).

Por conseguinte, foi determinado a intimação das partes para apresentação de **alegações finais**, no prazo comum de 2 (dois) dias.

O Investigado apresentou suas alegações finais em 27 de maio de 2020, (ID n.º 3220072), reafirmando as preliminares de a) inépcia da inicial e b) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, apresentadas na contestação e, no mérito, manifesta-se pela improcedência de todos os pedidos elencados na peça vestibular.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viena de Souza, que figuram como litisconsorte, não apresentaram alegações finais.

O **Ministério Público Eleitoral** apresenta **Questão de Ordem** visando que seja estendido o prazo da defesa para apresentação de seus memoriais finais, porquanto, dessa forma dar-se-ia atendimento ao espírito do art. 22, inciso X, da LC n.º 64/90 e, de igual maneira, prestigiaria os princípios da paridade de armas e ampla defesa, (ID n.º 3121022).

A excelentíssima Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Relatora em substituição legal, deferiu o pleito ministerial, por consequência, determinou a intimação da Defesa do Investigado por telefone e correio eletrônico, certificando-se os atos processuais nos autos, para que, em querendo, reapresente as alegações finais até o dia 03.06.2020.

Intimada, a douta Defesa ficou-se silente (Certidão ID n.º 3267922).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou as **alegações finais**, requerendo a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a cassação do diploma conferido ao Requerido, além de declarar sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes eleição de 2018, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/1990 (ID n.º 3267272).

Por último, o Ministério Público Eleitoral peticionou requerendo que seja restabelecida a tramitação pública dos autos, sem prejuízo da manutenção do sigilo sobre a documentação de natureza bancária e fiscal, (ID n.º 3356372).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600029-62.2020.6.11.0041 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

Julgamento adiado para a sessão seguinte (25/08/2020)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - 41ª ZONA ELEITORAL – ARAPUTANGA/MT

RECORRENTE(S): JOEL MARQUES DE QUEIROZ

Advogado(s): ETELMINIO DE ARRUDA SALOME NETO - MT0009869A

RECORRIDO(S): JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE ARAPUTANGA MT

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Eleitoral** interposto por **JOEL MARQUES DE QUEIROZ**, candidato ao cargo de Vereador, referente à **eleição municipal de 2016**, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral — Araputanga/MT, que nos autos de Petição de **Regularização das Contas julgadas não prestadas** referentes ao pleito de 2016 do recorrente, “com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015”, APROVOU COM RESSALVAS as contas prestadas pelo requerente.

Ao final, determinou ainda o registro do código ASE 272/2 no cadastro do recorrente com a anotação de que a quitação “somente será obtida após o término da legislatura” (sic).

Inconformado, o recorrente apresentou Recurso (ID 3699372), aduzindo que “*uma vez que o Juiz A Quo recebeu o pedido do Recorrente como pedido de regularização de situação cadastral, sendo que todos os tramites e exigências legais foram observados pelo Recorrente, não poderia, em nosso entender, o mesmo proferir decisão final, justamente, obstando o acesso do Recorrente a sua quitação eleitoral*” (sic ID 3699372).

Em sede de parecer, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** desta Egrégia Corte manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, em seu mérito, pelo desprovemento, mantendo-se a decisão do juízo a quo (ID 3856622).

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601297-51.2018.6.11.0000 – CLASSE PC
--

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: CARLOS RAFAEL DEMIAN GOMES DE CARVALHO

Advogado(s): CARLOS RAFAEL DEMIAN GOMES DE CARVALHO - MT10891/O EDUARDO ALENCAR DA SILVA - MT9244/O KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT15598/O

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas, nos termos do art. 77, inciso II, da Res. TSE nº 23.553/2017, bem como pela condenação do candidato para que promova o recolhimento da despesa contratada e não utilizada no valor de R\$ 71,07 aos cofres do partido político (PROS) a qual se encontra filiado

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

1.4 PROCESSO PJE Nº 0000528-07.2016.6.11.0051 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MARIO FORMIGHIERI CAVALCANTI

Advogado(s): JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - MT6825/O

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por MARIO FORMIGHIERI CAVALCANTI candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 51.ª Zona Eleitoral (Id 3445672), que julgou desaprovada a **prestação de contas de campanha referente às eleições 2016**.

Em sede recursal (Id 3445822), **o recorrente argumenta** ter apresentado em tempo hábil os documentos complementares, informações e explicações que esclarecem e justificam as doações estimáveis, conforme informações prestadas pelo doador - Direção Estadual – PSOL/MT após o primeiro parecer técnico.

Alega, assim, que *“esclarecidas as falhas que não comprometem a regularidade das contas de campanha e os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometem o seu resultado, com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/97, merece reforma a decisão recorrida”*, devendo ser dado provimento ao recurso para serem aprovadas as contas.

Devidamente intimado, o *parquet* de primeiro grau apresentou **contrarrazões** (Id 3445872), pugnando pela manutenção da decisão recorrida, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ponderou pela confirmação da sentença *a quo* que desaprovou as contas do recorrente (Id 3446222).

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.469/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe (Id 3412222).

Intimadas as partes para ratificar o cadastramento (Id 3496772), o prazo assinalado em edital transcorreu in albis (Id 3654922).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou o parecer de Id 3446222 pelo provimento do recurso (Id 3491072).

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600181-39.2020.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2009

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA

Advogado(s): ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - MT18100/O

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente, revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de contas não prestadas**, formulado pelo Partido Social Liberal - PSL, por meio da **Comissão Provisória Estadual** em Mato Grosso (PSL/MT), referente ao **exercício financeiro de 2009**.

Anoto, inicialmente, que as contas anuais de 2009 da referida grei foram julgadas não prestadas por decisão colegiada desta Corte Regional, nos termos dispostos no Acórdão TRE/MT n.º 19.540.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, a **unidade técnica informou** que o órgão partidário instruiu o pedido com os dados e documentos exigidos pela legislação, contudo, não há informação sobre eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário (Id 3356922).

No Id 3457272 o partido requerente encartou declaração de lavra do órgão diretivo nacional em que este atesta que não houve qualquer repasse de verbas do fundo partidário para o PSL de Mato Grosso nos anos de 2005, 2006 e 2009.

Em **parecer complementar** (Id 3799472), diante dos esclarecimentos prestados pela agremiação no Id 3457272, a **unidade técnica** ponderou pela regularização das contas.

No mesmo sentido, pelo deferimento do pedido, opinou a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (Id 3846122).

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0000077-17.2018.6.11.0049 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - VÁRZEA GRANDE/MT - 49ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2018

RECORRENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - VARZEA GRANDE - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): JOELSON ELEUTERIO GOMES - MT21893/O

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 3426422) interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS de Várzea Grande e José Norberto de Sá Teixeira, presidente da comissão provisória do partido, em face de decisão proferida pelo juízo da 49.ª Zona Eleitoral que **julgou como não prestadas as contas do partido nas Eleições 2018**.

Em **razões recursais** os recorrentes alegam que houve cerceamento de defesa, por ausência de contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Isso porque o advogado constituído nos autos não fora intimado dos atos processuais e não lhe fora oportunizada a manifestação após a emissão de parecer desfavorável do Ministério Público Eleitoral.

Destaca que além da não observância ao contraditório, a sentença prolatada é contrária à jurisprudência, vez que a inexistência de movimentação financeira não gera julgamento automático de contas não prestadas, razão pela qual pleiteia a aprovação das contas com ressalvas ou o retorno dos autos à origem para que seja oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre as alegações ministeriais.

Em **contrarrazões** (ID 3426572), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que *no caso concreto não houve nenhum cerceamento de defesa, ou afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa, muito menos ao devido processo legal*.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 3426772) destaca que o processo atendeu ao disposto no art. 51, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e que mesmo não havendo movimentação financeira por parte do partido político, subsiste a obrigatoriedade de prestação de contas, consoante o disposto no art. 48, § 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0601715-86.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA(S): SANDRA REGINA PIOVESAN

Advogado(s): FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - MT011758

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** com efeitos infringentes opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra o **Acórdão n. 27629** que aprovou, com ressalvas, a **prestação de contas** de Sandra Regina Piovesan relativa à disputa do cargo de Deputado Federal nas **Eleições 2018**.

Aduz o Embargante, em síntese, que este Regional entendeu pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, em razão de as inconsistências representarem percentual ínfimo (4,69%) em relação ao total de recursos arrecadados na campanha.

Alega, contudo, que a decisão combatida restou omissa, uma vez que desconsiderou a inércia da Embargada em atender as diligências apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria em seu parecer técnico, fato que, por si só, demonstra a má-fé da candidata e impede, por consequência, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise contábil eleitoral.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de sanar a omissão alegada, atribuindo-se, por consequência, efeitos modificativos para reformar o acórdão combatido e desaprovar as contas apresentadas.

Intimada, a candidata deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. (Id. n. 2625072)

É o breve relatório.

1.8 PROCESSO PJE Nº 0000106-49.2018.6.11.0055 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - CUIABÁ/MT- 55ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2018

RECORRENTE(S): DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM CUIABA MT

Advogado(s): MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT14039 JONAS CANDIDO DA SILVA - MT16552/O

RECORRIDO(S): MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PARECER: 1. pela rejeição e consequente desentranhamento dos documentos extemporâneos juntados às fls. 178/187; 2. no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para retificar o marco inicial atribuído à penalidade imposta na sentença, para "do ano seguinte ao trânsito em julgado" e, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequar o período de suspensão para quatro (04) meses. 3. pela expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das providências eventualmente cabíveis, nos termos do artigo 234, §3º, do Código de Processo Civil.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 3710422) interposto pelo Diretório Municipal do PSDB DE CUIABÁ/MT contra sentença da 55ª ZE (ID 3709822), que desaprovou a **prestação de contas** do Recorrente relativa às **eleições gerais 2018 (contas eleitorais)**, nos termos da Res. TSE nº 23.553/2017 e Lei nº 9.504/1997. Posteriormente (ID 3710272), a MMª Juíza Eleitoral da 55ª ZE ainda aplicou multa de 01 (um) salário mínimo ao partido Recorrente, pois considerou protelatórios os segundos embargos de declaração opostos pela parte face à sentença.

O partido Recorrente, no seu apelo, alega que apresentou tempestivamente a sua prestação de contas "zerada" perante a 55ª ZE, pois não existiram receitas ou despesas de campanha; que a agremiação não participou do pleito geral de 2018. Argumenta que diante da ausência de movimentação financeira, a não abertura de conta bancária específica não pode redundar em sentença de desaprovação. Quanto à multa processual aplicada (01 salário mínimo), o Recorrente

sustenta que os embargos de declaração não foram opostos com a finalidade de retardar o feito, mas sim para esclarecer ponto importante da sentença.

Pede o partido Recorrente o provimento do apelo, para que sejam aprovadas as suas contas de campanha e para que seja retirada a multa imposta.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 3710672) opina **preliminarmente** pelo não conhecimento e desentranhamento dos documentos juntados pelo partido após a prolação da sentença. **No mérito**, opina pelo parcial provimento do recurso, apenas para diminuir a sanção de suspensão de repasses do Fundo Partidário. Ainda, opina pelo envio de cópia dos autos à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista o atraso na devolução dos autos por parte do advogado, após carga do processo.

É o relatório.

1.9 PROCESSO PJE Nº 0000150-91.2018.6.11.0015 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES - 2018 - 15ª ZONA ELEITORAL - ALTO BOA VISTA/MT

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE ALTO BOA VISTA - MT

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548 LUCIANE ROSA DE SOUZA - MT15779/O RANIELE SOUZA MACIEL - MT23424/O RAFAEL SOUZA NUNES - MT14676/O

RECORRIDO(S): MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO, do recurso do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ALTO BOA VISTA/MT, unicamente para adequar a penalidade aplicada, de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, pelo período de 03 (três) meses.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** (ID 3433522) interposto pela Comissão Provisória do PSB DE ALTO BOA VISTA/MT contra sentença da 15ª ZE (ID 3433472), que desaprovou a **prestação de contas** do Recorrente relativa às **eleições gerais 2018 (contas eleitorais)**, nos termos da Res. TSE nº 23.553/2017 e Lei nº 9.504/1997.

O partido Recorrente alega que se trata de um diretório diminuto, num município pequeno, e que a agremiação não participou do pleito geral de 2018. Sustenta que não recebeu recursos do Fundo Partidário em 2018, tampouco do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; que a ausência de abertura de conta bancária específica, apontada na sentença, não maculou a lisura das eleições. Pede o partido Recorrente o provimento do apelo para que sejam aprovadas as suas contas de campanha.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo parcial provimento do recurso (ID 3433822), apenas para diminuir a sanção de suspensão de repasses do Fundo Partidário.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.10 PROCESSO PJE Nº 0600005-60.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL, O HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA UM CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki